



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	Rubrica

529

Processo : 10410.001234/93-97
Acórdão : 202-11.179

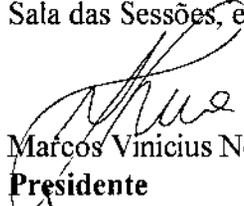
Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 103.263
Recorrente : RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.
Recorrido : DRF em Maceió - AL

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – É direito do contribuinte, segundo as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, o direito de ver apreciada a questão em duas instâncias. **Processo que se anula, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001234/93-97
Acórdão : 202-11.179

Recurso : 103.263
Recorrente : RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou procedente a exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL lançado com multa de 50% para os períodos de apuração de abril/89 a junho/91 e 100% de julho/91 a março/92.

Segundo a Denúncia Fiscal, após constatada a falta de lançamento e recolhimento da referida contribuição, os valores devidos foram apurados com base na receita bruta de serviços, mediante a aplicação das alíquotas: 0,5% para os fatos geradores ocorridos no período de abril a agosto de 1989; 1,0%, de setembro/89 a janeiro/90; 1,2%, de fevereiro/90 a fevereiro/91; e 2,0%, de março/91 a março/92.

A inauguração do litígio se deu com a impugnação da exigência, em 15.10.93, em conformidade com as Razões de fls. 38/66, que reporta-se não só à exigência ora discutida, mas a todos os lançamentos discriminados no Termo de Encerramento de Ação fiscal de fls. 28/29.

Preliminarmente, invoca o artigo 2º do Decreto nº 70.235/72 para requerer a retificação dos lançamentos *ex-officio*, alegando que:

- a) os espaços destinados à numeração das páginas, nas remissões, estão em branco;
- b) os espaços destinados à numeração dos autos também estão em branco;
- c) as referências aos documentos que, em tese, consubstanciam as autuações fiscais também estão em branco, o que, além de ameaçar a validade do procedimento fiscal, impossibilita a elaboração das defesas da impugnante.

No mérito, em síntese, argumenta que a exigência do FINSOCIAL lançado “como reflexo da autuação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica” não foi recepcionada pela nova ordem constitucional vigente, pois, apesar de reconhecida a sua natureza de imposto pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001234/93-97
Acórdão : 202-11.179

Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 103.778-DF, em 18.09.85, o FINSOCIAL não estaria incluído dentre os impostos expressamente discriminados no artigo 153.

Argumenta, também, que o FINSOCIAL, mesmo se entendido como uma espécie de contribuição social, estaria fora do ordenamento jurídico, que exige a necessidade de lei complementar para a sua instituição, em virtude do que estabelece a clara letra do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Carta Magna deixa clara a extinção do FINSOCIAL, que somente poderia ser exigido até que fosse editada lei dispendo sobre o artigo 195, I, da CF.

Contesta a legalidade do aumento de alíquotas promovida pela Lei nº 8.147/90, que, a seu juízo, tenta produzir efeitos sobre um instituto já extinto.

Por fim, faz menção à decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevida a exigência do FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5% e assevera que a doutrina e a jurisprudência têm se manifestado em favor do seu pleito, ressaltando que a “suprema corte apenas deliberou sobre o aumento das alíquotas o que equivale dizer que tampouco os 0,5% foram considerados constitucionais”.

Os fundamentos da Decisão Recorrida, às fls. 72, têm o seguinte teor:

“Da análise das peças que integram o presente processo chega-se à conclusão que o mesmo deve ser mantido na sua totalidade.

Com efeito, uma vez que o processo principal foi julgado procedente este, por ser reflexivo, deve seguir o mesmo caminho, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.”

No Recurso Voluntário, com as Razões de fls. 77/114 e 120/132, a Recorrente reitera suas razões iniciais e renova o pedido de realização de diligência, protestando pelo direito de designar, de sua parte, perito que dela participe, a fim de apurar os erros materiais quanto à determinação dos fatos e à aplicação do Direito, que, segundo alega, comprovarão a insubsistência do Auto de Infração lavrado e, conseqüentemente, o provimento do Recurso.

Às fls. 119, o Sr. Victor Wolszczak substabelece, sem reserva, ao advogado Eduardo Dantas Ramos Júnior, poderes que aduz terem sido a ele conferidos pela ora Recorrente nos autos de recursos que enumera, onde não se inclui o ora sob exame.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.001234/93-97
Acórdão : 202-11.179

Em 24.10.96, o Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deferiu o pedido de juntada do Aditamento de fls. 120/132, patrocinado pelo Advogado Fernando Neves da Silva.

Mais uma vez, em 23.12.96, o Presidente da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deferiu o pedido de juntada do Aditamento de fls. 135/141, patrocinado pela Advogada Selma Salomão Wolszczak, o qual faz referência ao presente processo, mas trata da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e não da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL.

A pedido da patrona do último aditamento, o presente processo foi remetido daquele para este Conselho de Contribuintes, tendo em vista a superveniência do Decreto nº 2.191/97.

O crédito tributário exigido é inferior ao limite mínimo previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, acima do qual seria obrigatório o oferecimento de contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo : 10410.001234/93-97
Acórdão : 202-11.179

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, no presente Recurso Voluntário é discutida a exigência da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, cuja ação fiscal a autoridade monocrática julgou procedente, apoiada no singelo fundamento de que, uma vez julgado procedente o “processo principal”, este, “por ser reflexivo, deve seguir o mesmo caminho, em face da íntima relação de causa e efeito entre ambos”.

Todavia, segundo a Denúncia Fiscal, a exigência em litígio é decorrente da falta de lançamento e recolhimento da referida contribuição, cujas razões de impugnação não foram enfrentadas pela decisão recorrida, circunstância caracterizadora de cerceamento de direito de defesa, em flagrante desrespeito à determinação contida no artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a saber:

“Art. 31 – A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.”

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em inúmeros precedentes deste Colegiado, voto no sentido de declarar nulo o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

TARÁSIO CAMPELO BORGES